DECISÃO nº.:	**294/2013– COJUP**
PAT nº.:	1035/2013 – SUFAC (protocolo nº. 215496/2013-8)
AUTUADA:	MELO & CESAR SERVIÇOS DE TATUAGENS E PIERCING Ltda. ME
ENDEREÇO:	Av. Engenheiro Roberto Freire 8790 Loja B 05/06 – Capim Macio Natal-RN.
AUTUANTE:	Walter Bastos Friederick, Matrícula nº 194.530-0
DENÚNCIA:	Deixar de utilizar equipamento emissor de cupom fiscal, quando obrigado ao uso.

EMENTA – ICMS – Obrigação acessória – 1. Falta de Utilização do equipamento emissor do cupom fiscal (ECF) .

Garantia do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa – Receita Bruta do contribuinte em patamares que o obriga ao uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – Inteligência do inciso III do parágrafo 1º do Art. 830-B do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 1035/2013 – SUFAC, onde se denuncia não utilização de equipamento emissor de cupom fiscal, pelo que está sendo dado como infringido o Art. 150 XIX, c/c Art. 830-B, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal

Como penalidade foi proposta a constante do art. 340, VIII, "q", do supracitado instrumento regulamentador, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é de multa no valor de R$ 24.433,80 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta centavos), em valores históricos.

Apensos aos autos dentre outros documentos temos a Ordem de Serviço (fls. 03), o extrato fiscal do contribuinte (fls. 04), notificação fiscal (fls. 8), alguns extratos PGDAS-D, Demonstrativo da ocorrência 01 (fls. 22/24),Relatório circunstanciado de fiscalização (fls. 25/27), Tërmo de Ocorrência (fls. 28).

2. IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se às denúncias do fisco do Rio Grande do Norte, alegou em síntese a autuada, através de sua singela impugnação às fls. 36/37:

1. Que exerce a atividade principal de Serviços de Tatuagens e colocação de piercing, e suas vendas representam apenas 9% do seu faturamento, e levando-se em consideração a média dos últimos 03 anos chega a R$ 20.000,00 este faturamento, espelhando R$ 1800,00 de mercadoria por mês, totalizando anualmente uma venda máxima de produtos de R$ 21.600,00, que pode ser verificado através dos extratos do SIMPLES NACIONAL, bem como nas DASN e DEFIS;

2. Que o Art. 830-B, § 1° inciso III do RICMS, em que baseou-se o autuante disciplina : **" Ao estabelecimento inscrito em CCE, que tenha auferido receita bruta nos últimos 12 (doze) meses acima de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)",** e também em seu § 9° onde é descrito assim: **"Considera-se receita bruta para efeito deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia".**

3. Que não vê embasamento do auto tendo em vista que a empresa fatura anualmente receita bruta para obrigatoriedade do ECF nunca superior a R$ 30.000,00, e os demais faturamentos relacionam-se aos serviços de tatuagem, obedecendo-se ao disposto na Lei 116/2003;

4. Que deve ser declarada a improcedência da autuação.

Para consubstanciar suas alegações, a peça defesa acosta aos autos vasta documentação relativas ao SIMPLES NACIONAL (doc fl. 41/217).

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal

3. CONTESTAÇÃO

Instados a contestarem a impugnação da autuada, os ilustres autores, conforme fls. 219/220, justificam:

1. Que o contribuinte possui CNAE secundário relativo a comércio varejistas de souvenirs, bijouterias e artesanatos, fato que combinado com a receita bruta superior a R$ 120.000,00 o torna obrigado ao uso do ECF;

2. Que a argumentação do autuado desconsidera o sentido ontológico do convênio ICMS 01/98, acerca da obrigatoriedade de uso do ECF, pois na sua concepção o uso deste equipamento está disponibilizado inclusive para os municípios que desejarem aderir a obritoriedade de sua utilização. Por isso mesmo, a Receita Bruta adotada como um dos principais parâmetros de verificação da obrigatoriedade de uso do ECF, não exclui o ISS do seu computo, conforme exposto claramente no parágrafo 9° do Art. 830-B do RICMS, o qual transcreve.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 34) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

DO MÉRITO

Estamos diante de uma denuncia do fisco do estado do Rio Grande do Norte, que versa sobre falta de utilização de equipamento emissor de cupom fiscal por parte do contribuinte, quando teria obrigação de fazê-lo.

Ao contribuinte foram garantidos todos os elementos indispensáveis do exercício da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, a medida que o contribuinte deu ciência na peça vestibular, recebeu cópia das peças processuais e teve respeitados todos os prazos regulamentares.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal

Destaque-se **"ab initio"** que em nenhum momento dos autos, o contribuinte alegou que tivesse utilizado tal equipamento, centrando sua argumentação na tese da não obrigação de utilização.

Toda a discussão dos autos repousa no fato de os agentes fazendários considerarem que o contribuinte não obedeceu aos ditames do Art. 830-3 do RICMS atinente à matéria, ao qual transcrevemos a seguir:

> **Art. 830-B.** Ficará obrigado ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, o estabelecimento que exerça a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços sujeitos ao ICMS em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS (Convs. ECF 01/98 e 02/98). **(NR dada pelo Decreto 21.851, de 24/08/2010)**
>
> **§ 1°** Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao contribuinte que:
>
> **(...)**
>
> **III** - ao estabelecimento inscrito no CCE, que tenha auferido receita bruta nos últimos 12 (doze) meses acima de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil Reais).

A interpretação da norma acima é objetiva e se traduz na leitura de que de houver **faturamento** de R$ 120.000,00 nos últimos doze meses, estará obrigado o contribuinte a utilizar o sistema ECF (Equipamento emissor de cupom fiscal).

A expressão **receita bruta** constante da norma acima diz respeito às receitas totais de vendas de produtos e serviços, e não somente a venda de mercadorias como aduz a defendente.

Destaquemos algumas informações constantes dos autos relativas ao faturamento da autuada:

Informações de fls. 41 a DASN (Declaração Anual do Simples Nacional) noticia o faturamento de 2008 da ordem de R$ 156.530,28, fls. 67 R$ 159.574,82 relativo ao exercício de 2009, fls. 93 R$ 235.421,77 referente ao exercício de 2010, fls. fls. 133 R$ 304.699,65.

Para complementar a base de autuação do fisco temos às fls. 200 o ex trato do simples nacional relativamente ao mês de 01/2013 que traz a informação dos doze

meses de 2012 importando num faturamento de R$ 268.431,88 e fls. 212 que diz respeito ao extrato agosto de 2013 onde está impresso o montante de R$ 280.318,74 de faturamento dos doze meses anteriores.

Feitas essas rápidas considerações, podemos concluir que acertadamente agiu o agente da administração tributário do Rio Grande do Norte ao penalizar o contribuinte pela não utilização do ECF nos meses de outubro de 2008 a julho de 2013, conforme demonstrativo da autuação de fls. 22/24.

As alegações de defesa se revelam portanto, ineficazes par elidir a acusação fiscais que lastreou-se em elementos objetivos.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, ***JULGO PROCEDENTE*** o presente Auto de Infração lavrado contra a empresa MELLO & CESAR SERVIÇOS DE TATUAGENS E PIERCING LTDA ME , condenando a autuada ao pagamento da penalidade da ordem de R$ 24.433,80 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta centavos), previstos na alíquota "q" do inciso VIII do Art. 340 do RICMS citado, sujeitos ainda aos demais acréscimos legais vigentes.

Remeto os autos à repartição preparadora para ciência das partes e adoção das demais providências legais previstos no RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98

Natal(RN), 08 de novembro de 2013

PEDRO DE MEDEIROS DANTAS JÚNIOR
JULGADOR FISCAL – MAT. 62.957-0